MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
PROTOCOLO SOB Nº 243
Em 27/11/2018

PROJETO DE LEI N. 189/2018

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Agentes Fiscais da Administração Direta do Município de Muriaé e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Muriaé
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Título I
Da Fiscalização da Administração Direta

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A Fiscalização da Administração Direta do Município de Muriaé é incumbida da direção, controle, decisão e comando dos assuntos de competência específica, mas sempre sujeita à subordinação e ao controle hierárquico do Prefeito Municipal, devendo ainda, planejar e coordenar a política de fiscalização no âmbito do Município de Muriaé, estabelecendo programas, projetos e atividades relacionadas com as áreas de obras, posturas, meio ambiente e vigilância sanitária.

Capítulo II
Dos Cargos da Fiscalização Municipal da Administração Direta

Art. 2º - São Carreiras da Fiscalização Municipal da Administração Direta:

I. Fiscal de Obras;
II. Fiscal de Atividades Urbanas e Meio Ambiente;
III. Fiscal Sanitário.
IV. Fiscal do Consumidor

Capítulo III
Das Competências Institucionais

Art. 3º - Compete a Fiscalização Municipal da Administração Direta do Município de Muriaé acompanhar o andamento das construções pela Prefeitura, a fim de constatar sua conformidade com as plantas devidamente aprovadas, fazer cumprir o que ordenam as posturas municipais com relação às vias públicas, meio-ambiente, comércio e assuntos correlatos, bem como fazer cumprir o que ordena a lei com relação à edificação, parcelamento, ocupação de solo e meio-ambiente, mediante fiscalização e orientação permanente, fazer cumprir o que ordena a lei, com relação à saúde e higiene pública, através da fiscalização e orientação aos estabelecimentos da indústria, comércio e prestadores de serviços.

Parágrafo único – As denúncias para a Fiscalização Municipal da Administração Direta do Município deverão ser formuladas por escrito, sendo registradas e enumeradas em expediente próprio para a realização da vistoria e emissão do competente despacho, conforme Lei Municipal 4.643/2013.

Capítulo IV
Da Estrutura Organizacional

Art. 4º - A Fiscalização Municipal será dirigida pelo coordenador de cada setor de fiscalização, nomeado para cargo de função gratificada ou em comissão, pelo Secretário Municipal da respectiva pasta.

Parágrafo único – Cada Setor de Fiscalização será chefiado por um Coordenador, devendo este ser servidor efetivo do respectivo Setor de Fiscalização, o qual será designado pelo Secretário Municipal de sua respectiva pasta.

Art. 5º - A estrutura organizacional da Fiscalização Municipal é composta das seguintes unidades:

I. Setor de Fiscalização de Obras - situado na Secretaria de Obras.
II. Setor de Fiscalização de Atividades Urbanas e Meio-Ambiente - situado na Secretaria de Meio Ambiente.
III. Setor de Vigilância Sanitária - situado na Secretaria de Saúde.
IV. Setor de Fiscalização do Consumidor – situado no PROCON Municipal.

Capítulo V
Das Atribuições dos Agentes Fiscais

Seção I
Do Fiscal de Obras

Art. 6º - Compete ao Fiscal de Obras:

I. Suspender obras iniciadas sem a aprovação ou em desconformidade com as plantas aprovadas;
II. Verificar denúncias e fazer notificação sobre construções clandestinas, aplicando todas as medidas cabíveis;
III. Comunicar à autoridade competente as irregularidades encontradas nas obras fiscalizadas, tomando as medidas que se fizerem necessárias em cada caso;
IV. Prestar informações em requerimentos sobre construções de prédios novos; fiscalizar o cumprimento do Código de Posturas Municipal, aplicando todas as medidas cabíveis nos casos de descumprimento;
V. Executar outras tarefas correlatas.

Art. 7º - O número de cargos, a forma de provimento, a carga horária, os vencimentos e o quadro de carreira dos Fiscais de Obras encontram-se no Anexo I desta Lei.

Seção II
Do Fiscal de Atividades Urbanas e Meio Ambiente

Art. 8° – Compete ao Fiscal de Atividades Urbanas e Meio Ambiente:

I. Fiscalizar as determinações estabelecidas pela legislação ambiental, as da Política Municipal do Meio Ambiente e as demais legislações vigentes, as definidas pelo Código de Obras do Município, pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, pelo Código de Posturas do Município e pelo Plano Diretor;

II. Fiscalizar e orientar as atividades e obras para prevenção/preservação ambiental e da saúde, investigando denúncias, levantando informações junto à comunidade, solicitando documentação ao fiscalizado;

III. Fiscalizar as obras, verificando se houve expedição de alvará, se o mesmo está dentro do período de validade, notificando sobre qualquer irregularidade e concedendo prazo para regularização, se for o caso; vistoriar locais, atividades e obras, verificando a documentação do vistoriado, informações do processo administrativo, dados geográficos e cartográficos, existência de irregularidades, sejam elas ambientais ou de qualquer natureza;

IV. Fiscalizar, autuar, embargar, notificar, aplicar multas, apreender equipamentos, instrumentos, materiais, produtos, animais, interditar estabelecimentos e aplicar demais sanções legais nos casos de construções, obras e outras atividades irregulares, não licenciadas ou realizadas em desacordo com a legislação ou em desconformidade com as próprias licenças, cientificando seus superiores imediatos sobre decisões tomadas e sua atuação através de relatórios; coibir o comércio não licenciado e a execução de qualquer trabalho ou atividade não autorizada, em logradouro público e em demais bens públicos do Município; coibir invasões individuais e coletivas de bens públicos do Município; promover a desobstrução de vias, logradouros e demais bens públicos do Município; fiscalizar caçambas de coleta de terra e entulho, quanto ao licenciamento e à utilização do logradouro público;

V. Fiscalizar, quanto ao licenciamento e instalação, as faixas e placas instaladas em logradouros públicos, bem como os demais elementos publicitários; identificar e classificar fontes de poluição existentes no Município, propondo e executando medidas que conduzam ao controle eficaz de efluentes, visitando periodicamente os parques industriais; contribuir com a conscientização da população acerca da preservação do meio ambiente e importância da saúde, dando orientações e promovendo educação ambiental;

VI. Participar de treinamento, palestra e/ou aula de aperfeiçoamento, buscando o desenvolvimento qualitativo em sua área de atuação;

VII. Participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com outras Secretarias, outras entidades públicas e/ou particulares, oferecendo sugestões para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município;

VIII. Realizar outras atribuições compatíveis com as acima descritas, conforme demanda e a critério de seu superior imediato.

Art. 9° - O número de cargos, a forma de provimento, a carga horária, os vencimentos e o quadro de carreira dos Fiscais de Atividades Urbanas e Meio Ambiente encontram-se no Anexo II desta Lei.

Seção III
Do Fiscal Sanitário

Art. 10 – Compete ao Fiscal Sanitário:

I Fiscalizar a higiene de locais de uso público, tais como: sanitários, parques, praças, pontos de ônibus, etc.; fiscalizar a iniciativa privada no que se refere à saúde pública, bem como: cozinhas, sanitários e ambientes de atendimento público, identificar focos de epidemias de massa, procurando imediatamente sanar o problema com busca de auxílio em órgão competente, e logo após notificar o causador; fiscalizar o comércio fixo e ambulante de alimentos quanto às condições de higiene e preparo dos mesmos;

II Fiscalizar as condições de higiene das residências, verificando, principalmente, fossas vazamentos de esgotos e criação de animais;

III Controlar e combater vetores causadores de doenças, em estabelecimentos comerciais e residenciais; identificar situações de risco e comunicar aos superiores para soluções necessárias; realizar mapeamento da ocupação do espaço urbano, periurbano e rural e elaborar plantas cadastrais;

IV. Participar, com supervisão de trabalhos especiais de vigilância sanitária com a defesa civil, em situações de emergência e calamidade pública;

V. Participar de campanhas de saúde;

VI Executar outras tarefas correlatas.

VII Fiscalizar a higiene de locais de uso público, tais como: sanitários, parques, praças, pontos de ônibus, etc.; fiscalizar a iniciativa privada no que se refere à saúde pública, bem como: cozinhas, sanitários e ambientes de atendimento público, identificar focos de epidemias de massa, procurando imediatamente sanar o problema com busca de auxílio em órgão competente, e logo após notificar o causador; fiscalizar o comércio fixo e ambulante de alimentos quanto às condições de higiene e preparo dos mesmos;

VIII Fiscalizar as condições de higiene das residências, verificando, principalmente, fossas vazamentos de esgotos e criação de animais;

IX Controlar e combater vetores causadores de doenças, em estabelecimentos comerciais e residenciais; identificar situações de risco e comunicar aos superiores para soluções necessárias; realizar mapeamento da ocupação do espaço urbano, periurbano e rural e elaborar plantas cadastrais;

X Participar, com supervisão de trabalhos especiais de vigilância sanitária com a defesa civil, em situações de emergência e calamidade pública;

XI Participar de campanhas de saúde;

XII Executar outras tarefas correlatas.

Art. 11 - O número de cargos, a forma de provimento, a carga horária, os vencimentos e o quadro de carreira dos Fiscais Sanitários encontram-se no Anexo III desta Lei.

Seção IV
Do Fiscal do Consumidor

Art. 12 – Compete ao Fiscal do Consumidor:

I. Verificar o cumprimento da legislação em vigor, em seu inteiro teor e conforme orientação da autoridade administrativa;

II. Primar, no preenchimento dos autos fiscalizatórios, pela total veracidade e fidelidade dos fatos relatados;

III. Atender a todos os chamamentos para participação em atividade de capacitação, estudos e análises, com vistas ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos técnicos e jurídicos;

IV. Buscar, constantemente, o aperfeiçoamento de seus conhecimentos e de suas habilidades afetas à função fiscalizatória, principalmente, quando os meios e os recursos que lhe forem disponibilizados pelo órgão;

V. Prestar informações e orientações, em matéria de sua competência, aos solicitantes;

VI. Prestar apoio e assessoramento aos agentes fiscais de mesma carreira, em especial, aos recém incumbidos da função;

VII. Declarar-se impedido para ato fiscalizatório de fornecedor com o qual tenha, em qualquer grau ou modo, parentesco, afinidade ou oposição;

VIII. Zelar por todos os bens a ele dispostos para cumprimento do ato fiscalizatório;

IX. Informar-se, antes de sair para o cumprimento de ato fiscalizatório, sobre o assunto em questão, bem como certificar-se da posse de todos os materiais necessários à diligência;

X. Manter, em perfeita ordem, no ambiente de trabalho, no veículo oficial ou no estabelecimento a ser fiscalizado, os materiais necessários às diligências;

XI. Zelar pela correta utilização dos veículos oficiais, em especial, pelo trajeto percorrido em função do trabalho a ser executado;

XII. Prestar contas sobre suas atividades, entregando, tempestivamente, os respectivos relatórios à chefia imediata;

XIII. Instruir, sempre que possível, auto de fiscalização com registros fotográficos, cópias de documentos, panfletos ou cartazes publicitários, etc;

XIV. Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus deveres, direitos e prerrogativas;

XV. Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas em lei;

XVI. Organizar e participar de atividades educativa;

XVII. Executar outras tarefas correlatas.

Art. 13 - O número de cargos, a forma de provimento, a carga horária, os vencimentos e o quadro de carreira dos Fiscais do Consumidor encontram-se no Anexo IV desta Lei.

Capítulo VI
Do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes Fiscais s Atribuições dos Agentes Públicos Fiscais da Administração Direta do Município de Muriaé

Seção I
Da Carreira

Art. 14 - A carreira dos Agentes da Fiscalização é composta por quatro classes de igual natureza e crescente complexidade, assim divididas:

I. Classe Inicial;
II. Classe Intermediária;
III. Classe Final;
IV. Classe Especial.

Parágrafo único - O ingresso na carreira de quaisquer dos cargos efetivos da Fiscalização Municipal dar-se-á na Classe Inicial, mediante concurso público de provas e títulos.

Seção II
Das Promoções

Art. 15 - A promoção dos Agentes da Fiscalização consiste no acesso de uma classe para a outra imediatamente superior da carreira e dar-se-á pelo critério de antiguidade, após serem satisfeitos os seguintes requisitos:

I. 1825 (mil oitocentos e vinte e cinco) dias de exercício na classe em que estiver posicionado;
II. Não ter cometido infração disciplinar durante o tempo referido no inciso anterior, a qual tenha sido aplicada a pena de suspensão, hipótese em que recomeçará a contagem.

§1°. Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se efetivo exercício as hipóteses previstas nos art. 126 e 127, da Lei Municipal n. 3.824/2009 - Estatuto do Servidor Público de Muriaé.

§ 2º. O acesso de uma classe para outra imediatamente superior da carreira corresponderá a um adicional de dez por cento, incorporado aos vencimentos para todos os fins.

§3º. Os Agentes da Fiscalização Municipal serão enquadrados na classe respectiva ao seu tempo de exercício público municipal no cargo, respeitado o nível de progressão em que se encontrar, com direito a eventual repercussão em seus vencimentos.

Seção III
Da Progressão por Merecimento

Art. 16 - A progressão por merecimento é a elevação dos Agentes da Fiscalização ao nível salarial seguinte aquele em que se encontra, independente da promoção na carreira.

Art. 17 - Para adquirir direito à progressão por merecimento, os Agentes da Fiscalização Municipal deverão:

I. Encontrar-se em efetivo exercício no cargo;
II. Cumprir o tempo mínimo inicial de 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de exercício no padrão de vencimento inicial da carreira e, posteriormente, cumprir 730 (setecentos e trinta) dias de exercício no padrão de vencimento em que se encontre;
III. Não ter sofrido punição de natureza penal ou disciplinar prevista na Lei Municipal n. 3.824/2009 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Muriaé e nesta lei;
IV. Ter obtido, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis em suas avaliações de desempenho relativas ao respectivo tempo;

§1º Perderá o direito à progressão por mérito o Agente da Fiscalização Municipal que, no tempo previsto no inciso II do art. 15, contar com mais de 10 (dez) faltas ao trabalho, intercaladas ou não, sem justificativa.

§2º Na ocorrência da hipótese prevista no parágrafo anterior, a contagem de novo tempo reiniciar-se-á na mesma data do início do período seguinte, ressalvada a hipótese de afastamento em virtude de licença para tratar de interesses particulares, cuja contagem será continuada a partir do retorno do servidor às suas atividades.

Art. 18 - Os requisitos para adquirir o direito à progressão por mérito previstos no artigo anterior serão sempre apurados por período, não sendo cumulativos ou progressivos.

Art. 19 - Considerar-se-ão de efetivo exercício as hipóteses previstas na Lei Municipal n.º 3.824/2009 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Muriaé.

Art. 20 - Atendidos os requisitos estabelecidos no art. 15 desta Lei, passará o Agente da Fiscalização para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo e a anotação de ocorrências para efeito de nova apuração de progressão por merecimento.

Art. 21 - Caso não alcance o grau de merecimento mínimo na avaliação de desempenho ou não atenda a todos os requisitos, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo cumprir o tempo exigido de exercício nesse padrão, para efeito de nova apuração de merecimento.

Seção IV
Do Adicional por Qualificação

Art. 22 - Os adicionais por qualificação são devidos aos Agentes da Fiscalização na seguinte ordem:

I. Especialização lato sensu – 5% (cinco por cento);
II. Mestrado – 10% (dez por cento);
III. Doutorado – 15% (quinze por cento)

§ 1º – Os adicionais de qualificação serão cumuláveis, sendo, no entanto, vedado o cômputo de mais de um título da mesma espécie.

§ 2º. Os títulos especificados neste artigo deverão ser comprovados através de diplomas, certificados ou declarações de conclusão de curso expedida por instituição nacional ou estrangeira, legalmente instituídas e credenciadas pelo respectivo órgão regulador de origem.

§ 3º. Para fins deste artigo, os títulos deverão ser na área de formação acadêmica ou atuação na administração pública.

§ 4º. A administração pública municipal terá o prazo de sessenta dias, a partir do requerimento do interessado, para analisar e conceder o adicional por qualificação ao servidor público requerente.

§ 5º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo incorporam ao vencimento básico para todos os efeitos.

Seção V
Do Adicional de Periculosidade e/ou Insalubridade

Art. 23 - Os Fiscais terão direito a Gratificação de Periculosidade e/ou Insalubridade quando feita por intermédio de perícia técnica, elaborada por médico ou engenheiro do trabalho, que através de um laudo técnico irá declarar se a categoria se enquadra nos requisitos definidos pela Lei para a caracterização da atividade perigosa e por conseqüência, de acordo com o Art. 82 parágrafos 2° e 3° da Lei Municipal 3.824/2009 - Estatuto do Servidor Público de Muriaé.

§ 1°- O Agente que exerce atividade em condições de periculosidade fará jus a um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base.

§ 2°- Os adicionais de insalubridade serão pagos nos seguintes percentuais calculados sobre o salário base do Município:

I. Grau mínimo – 10%

II. Grau médio – 20%

III. Grau máximo – 40%.

Seção VI
Da Remuneração dos Agentes da Fiscalização do Quadro Permanente

Art. 24 - A remuneração dos Agentes da Fiscalização Municipal é constituída pela retribuição pecuniária mensal fixada em lei com seus respectivos padrões de vencimento, promoção na carreira por classe e Adicional por Qualificação, acrescido de Adicional por Tempo de Serviço.

§ 1º O vencimento é o fixado na Tabela Referencial de Vencimentos constante dos Anexos I, II e III desta Lei, reajustável na mesma data e índice percentual do reajuste geral dos servidores públicos municipais.

§ 2º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) por qüinqüênio de serviço público municipal.

§ 3º Os Agentes da Fiscalização Municipal que fizerem jus ao adicional, a partir do mês em que completarem o tempo exigido para implementar o direito – 1.825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias de exercício de serviço público terão, automaticamente, a concessão a ser providenciada pelo Departamento de Pessoal do Município, constituindo vantagens permanentes, pagas sob esta denominação e integralizadas aos seus vencimentos.

§ 4º Os adicionais de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo serão considerados na base de cálculo para efeito das contribuições vertidas ao Regime Próprio de Previdência Social.

Seção VII
Das Gratificações

Art. 25 - Os Agentes efetivos da Fiscalização fazem jus as seguintes gratificações:

I. Gratificação pelo exercício de função de direção chefia ou assessoramento;
II. Gratificação natalina.

Parágrafo Único: Os Fiscais de Obras, Fiscais Sanitários e Fiscais de Atividades Urbanas e Meio Ambiente têm direito a uma Gratificação por Estímulo a Produtividade Fiscal Individual – GEPI, que será disciplinada por lei especifica.

Subseção I
Da Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento

Art. 26 - Ao Agente da Fiscalização Municipal, ocupante de cargo efetivo, quando designado para função de direção, chefia ou assessoramento, além de outras vantagens previstas em lei, é devido retribuição pecuniária pelo seu exercício na forma da lei.

§ 1º – É admitida a gratificação para servidor público municipal efetivo que desempenhe a função de coordenação de serviço técnico administrativo no âmbito da Fiscalização Municipal, independente de sua lotação originária, na forma da lei.

§2º - Em caso de designação de detentor de cargo de Fiscal Sanitário, Fiscal de Obras, Fiscal de Atividades Urbanas e Meio Ambiente ou Fiscal do Consumidor para desempenhar função gratificada, receberá o mesmo, além da gratificação de função, a média aritmética equivalente à pontuação de produtividade alcançada por todos os fiscais do seu referido setor em exercício na administração municipal dividido pelo número de fiscais de cada setor.

Subseção II
Da Gratificação Natalina

Art. 27 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.
Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 28 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo ser antecipada a metade do valor devido a este título.

Art. 29 - O Agente da Fiscalização exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 30 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção VIII
Da Avaliação de Desempenho

Art. 31 - A Avaliação de Desempenho é o instrumento utilizado para aferir o desenvolvimento funcional do servidor público municipal, relativamente às suas atribuições e responsabilidades, visando, ainda, sua progressão na carreira ou no cargo isolado e acompanhamento de estágio probatório para fins da estabilidade a que alude o art. 41 da CF/88.

Parágrafo Único. A Avaliação de Desempenho se constituirá na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipal em vigor.

Seção IX
Do Regime de Trabalho

Art. 32 - O Agente da Fiscalização Municipal obrigar-se-á ao cumprimento integral da jornada de trabalho correspondente ao cargo de provimento efetivo ou em comissão que ocupar, nos termos dos anexos I, II e III desta lei.

TÍTULO II
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 33 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no prazo de noventa dias, a contar da sua publicação, naquilo que couber.

Art. 34 - Aplica-se, subsidiariamente, a Lei Municipal n. 3.824/2009 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Muriaé.

Art. 35 - Considerando a especificidade dos serviços do Setor de Fiscalização, os Fiscais Sanitários, os Fiscais de Obras e os Fiscais de Atividades Urbanas e Meio Ambiente aferirão sua freqüência através de assinatura em folha de ponto, sob coordenação do Secretário de cada pasta.

Art. 36 - O Prefeito Municipal de Muriaé designará, no prazo máximo de trinta dias da publicação desta lei, comissão própria para proceder ao enquadramento dos servidores da Fiscalização Municipal.

Art. 37 - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o chefe do Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os anexos e disposições da lei 4.182/2011.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor a partir de 01/02/2019.

Muriaé, 19 de novembro de 2018.

IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
Prefeito Municipal de Muriaé

ANEXO I
QUADRO FUNCIONAL DO CARGO DE FISCAL DE OBRAS

CARGO	CARGA HORARIA	NUMERO DE CARGOS	REQUISITOS	FORMA DE PROVIMENTO	VENCIMENTOS
Fiscal de Obras	40 Horas Semanais	15	Curso Superior qualquer área, assegurado o direito adquirido	Aprovação em Concurso Público de Prova e Títulos	*Vide Tabela Própria

*TABELA DE VENCIMENTOS DO CARGO DE FISCAL DE OBRAS

Carreira Fiscal de Obras				
Padrão de Vencimentos	Classes			
	Inicial	Intermediária	Final	Especial
PMF- 01	**3.373,00**	**3.710,30**	**4.081,33**	**4.489,46**
PMF- 02	**3.379,27**	**3.717,20**	**4.088,92**	**4.497,81**
PMF-03	**3.446,87**	**3.791,56**	**4.170,71**	**4.587,78**
PMF- 04	**3.515,80**	**3.867,38**	**4.254,12**	**4.679,53**
PMF- 05	**3.586,12**	**3.944,73**	**4.339,21**	**4.773,13**
PMF- 06	**3.657,85**	**4.023,64**	**4.426,00**	**4.868,60**
PMF- 07	**3.730,99**	**4.104,09**	**4.514,50**	**4.965,95**
PMF- 08	**3.805,62**	**4.186,18**	**4.604,80**	**5.065,28**
PMF- 09	**3.881,74**	**4.269,91**	**4.696,91**	**5.166,60**
PMF- 10	**3.959,37**	**4.355,31**	**4.790,84**	**5.269,92**
PMF- 11	**4.038,55**	**4.442,41**	**4.886,65**	**5.375,31**
PMF- 12	**4.119,32**	**4.531,25**	**4.984,38**	**5.482,81**
PMF- 13	**4.201,71**	**4.621,88**	**5.084,07**	**5.592,48**
PMF- 14	**4.285,75**	**4.714,33**	**5.185,76**	**5.704,33**
PMF- 15	**4.371,45**	**4.808,60**	**5.289,45**	**5.818,40**
PMF- 16	**4.458,89**	**4.904,78**	**5395,26**	**5.934,78**
PMF- 17	**4.548,07**	**5.002,88**	**5.503,16**	**6.053,48**
PMF- 18	**4.639,03**	**5.102,93**	**5.613,23**	**6.174,55**

ANEXO II
QUADRO FUNCIONAL DO CARGO DE FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS E MEIO AMBIENTE

CARGO	CARGA HORARIA	NUMERO DE CARGOS	REQUISITOS	FORMA DE PROVIMENTO	VENCIMENTOS
Fiscal de Atividades Urbana e Meio Ambiente	40 Horas Semanais	10	Curso Superior qualquer área, assegurado o direito adquirido	Aprovação em Concurso Público de Prova e Títulos	*Vide Tabela Própria

***TABELA DE VENCIMENTOS DO CARGO DE FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS E MEIO AMBIENTE**

Carreira Fiscal de Atividades Urbanas e Meio Ambiente				
Padrão de Vencimentos	Classes			
	Inicial	Intermediária	Final	Especial
PMF- 01	**3.373,00**	**3.710,30**	**4.081,33**	**4.489,46**
PMF- 02	**3.379,27**	**3.717,20**	**4.088,92**	**4.497,81**
PMF-03	**3.446,87**	**3.791,56**	**4.170,71**	**4.587,78**
PMF- 04	**3.515,80**	**3.867,38**	**4.254,12**	**4.679,53**
PMF- 05	**3.586,12**	**3.944,73**	**4.339,21**	**4.773,13**
PMF- 06	**3.657,85**	**4.023,64**	**4.426,00**	**4.868,60**
PMF- 07	**3.730,99**	**4.104,09**	**4.514,50**	**4.965,95**
PMF- 08	**3.805,62**	**4.186,18**	**4.604,80**	**5.065,28**
PMF- 09	**3.881,74**	**4.269,91**	**4.696,91**	**5.166,60**
PMF- 10	**3.959,37**	**4.355,31**	**4.790,84**	**5.269,92**
PMF- 11	**4.038,55**	**4.442,41**	**4.886,65**	**5.375,31**
PMF- 12	**4.119,32**	**4.531,25**	**4.984,38**	**5.482,81**
PMF- 13	**4.201,71**	**4.621,88**	**5.084,07**	**5.592,48**
PMF- 14	**4.285,75**	**4.714,33**	**5.185,76**	**5.704,33**
PMF- 15	**4.371,45**	**4.808,60**	**5.289,45**	**5.818,40**
PMF- 16	**4.458,89**	**4.904,78**	**5395,26**	**5.934,78**
PMF- 17	**4.548,07**	**5.002,88**	**5.503,16**	**6.053,48**
PMF- 18	**4.639,03**	**5.102,93**	**5.613,23**	**6.174,55**

ANEXO III
QUADRO FUNCIONAL DO CARGO DE FISCAL SANITÁRIO

CARGO	CARGA HORARIA	NUMERO DE CARGOS	REQUISITOS	FORMA DE PAGAMENTO	VENCIMENTOS
Fiscal Sanitário	40 Horas Semanais	15	Curso Superior qualquer área, assegurado o direito adquirido	Aprovação em Concurso Público de Prova e Títulos	*Vide Tabela Própria

*TABELA DE VENCIMENTOS DO CARGO DE FISCAL SANITÁRIO

Padrão de Vencimentos	Carreira Fiscal Sanitário			
	Classes			
	Inicial	Intermediária	Final	Especial
PMF- 01	**3.373,00**	**3.710,30**	**4.081,33**	**4.489,46**
PMF- 02	**3.379,27**	**3.717,20**	**4.088,92**	**4.497,81**
PMF-03	**3.446,87**	**3.791,56**	**4.170,71**	**4.587,78**
PMF- 04	**3.515,80**	**3.867,38**	**4.254,12**	**4.679,53**
PMF- 05	**3.586,12**	**3.944,73**	**4.339,21**	**4.773,13**
PMF- 06	**3.657,85**	**4.023,64**	**4.426,00**	**4.868,60**
PMF- 07	**3.730,99**	**4.104,09**	**4.514,50**	**4.965,95**
PMF- 08	**3.805,62**	**4.186,18**	**4.604,80**	**5.065,28**
PMF- 09	**3.881,74**	**4.269,91**	**4.696,91**	**5.166,60**
PMF- 10	**3.959,37**	**4.355,31**	**4.790,84**	**5.269,92**
PMF- 11	**4.038,55**	**4.442,41**	**4.886,65**	**5.375,31**
PMF- 12	**4.119,32**	**4.531,25**	**4.984,38**	**5.482,81**
PMF- 13	**4.201,71**	**4.621,88**	**5.084,07**	**5.592,48**
PMF- 14	**4.285,75**	**4.714,33**	**5.185,76**	**5.704,33**
PMF- 15	**4.371,45**	**4.808,60**	**5.289,45**	**5.818,40**
PMF- 16	**4.458,89**	**4.904,78**	**5395,26**	**5.934,78**
PMF- 17	**4.548,07**	**5.002,88**	**5.503,16**	**6.053,48**
PMF- 18	**4.639,03**	**5.102,93**	**5.613,23**	**6.174,55**

ANEXO IV
QUADRO FUNCIONAL DO CARGO DE FISCAL DO CONSUMIDOR

CARGO	CARGA HORARIA	NUMERO DE CARGOS	REQUISITOS	FORMA DE PAGAMENTO	VENCIMENTOS
Fiscal do Consumidor	40 Horas Semanais	5	Curso Superior qualquer área, assegurado o direito adquirido	Aprovação em Concurso Público de Prova e Títulos	*Vide Tabela Própria

*TABELA DE VENCIMENTOS DO CARGO DE FISCAL DO CONSUMIDOR

Padrão de Vencimentos	Carreira Fiscal do Consumidor			
	Classes			
	Inicial	Intermediária	Final	Especial
PMF- 01	**3.373,00**	**3.710,30**	**4.081,33**	**4.489,46**
PMF- 02	**3.379,27**	**3.717,20**	**4.088,92**	**4.497,81**
PMF-03	**3.446,87**	**3.791,56**	**4.170,71**	**4.587,78**
PMF- 04	**3.515,80**	**3.867,38**	**4.254,12**	**4.679,53**
PMF- 05	**3.586,12**	**3.944,73**	**4.339,21**	**4.773,13**
PMF- 06	**3.657,85**	**4.023,64**	**4.426,00**	**4.868,60**
PMF- 07	**3.730,99**	**4.104,09**	**4.514,50**	**4.965,95**
PMF- 08	**3.805,62**	**4.186,18**	**4.604,80**	**5.065,28**
PMF- 09	**3.881,74**	**4.269,91**	**4.696,91**	**5.166,60**
PMF- 10	**3.959,37**	**4.355,31**	**4.790,84**	**5.269,92**
PMF- 11	**4.038,55**	**4.442,41**	**4.886,65**	**5.375,31**
PMF- 12	**4.119,32**	**4.531,25**	**4.984,38**	**5.482,81**
PMF- 13	**4.201,71**	**4.621,88**	**5.084,07**	**5.592,48**
PMF- 14	**4.285,75**	**4.714,33**	**5.185,76**	**5.704,33**
PMF- 15	**4.371,45**	**4.808,60**	**5.289,45**	**5.818,40**
PMF- 16	**4.458,89**	**4.904,78**	**5395,26**	**5.934,78**
PMF- 17	**4.548,07**	**5.002,88**	**5.503,16**	**6.053,48**
PMF- 18	**4.639,03**	**5.102,93**	**5.613,23**	**6.174,55**

MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Muriaé, 19 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Saudações. É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes e com fulcro no artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, em caráter de URGÊNCIA, que encaminho o presente projeto de Lei a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado em caráter de urgência, com a seguinte:

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 determina, em seu artigo 39, § 1º, ainda que de forma indireta, a exigência de um plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos, fixado por lei, que observe a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

Além de ser uma exigência constitucional, a implementação de um plano de cargos, carreira e vencimentos é medida administrativa importante, pois traz grandes benefícios tanto à Administração Pública quanto aos seus servidores.

Em observância aos princípios constitucionais da Administração Pública, mormente o princípio da eficiência, o presente Projeto de Lei é elemento essencial à implantação de um novo modelo de fiscalização no Município de Muriaé, com vistas ao melhor aproveitamento do potencial dos recursos humanos existentes e à reestruturação dos processos de trabalho, resultando na otimização do serviço de fiscalização municipal no exercício de seu poder de polícia administrativa, preventivo, educativo, fiscalizador e repressivo, assim como na melhoria da prestação do serviço público ao cidadão muriaeense.

A Prefeitura de Muriaé dispõe, atualmente, de um corpo de fiscais distribuídos nas áreas de atividades em vias urbanas, controle ambiental, limpeza urbana, obras e posturas, os quais exercem suas atividades de forma independente, desvinculados e direcionados apenas às suas áreas de atuação específicas. O planejamento, a coordenação e a execução das ações administrativas pertinentes também são exercidos de forma individualizada pelas Secretarias Temáticas.

No tocante ao plano de carreira dos agentes fiscais ora apresentado, calha ressaltar a promoção da justa medida subjacente ao texto da proposta, posto que enquadra os servidores de acordo com suas funções e escolaridade.

As medidas propostas buscam, ainda, suprir a histórica demanda desta Administração Pública Municipal por pessoal especializado nas áreas de atuação dos agentes fiscais, valorizar estes servidores públicos, além de atrair e reter profissionais cuja qualificação seja compatível com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos que integram os quadros de cada uma das carreiras de agente fiscal municipal.

Neste sentido, uma das principais formas de valorização implantadas é justamente o movimento de reestruturação remuneratória de cada carreira, o que, há décadas, tem sido objeto de inúmeras reivindicações desta classe de servidores.

Com relação à questão dos custos orçamentários da proposta sob comento, não há como tergiversar quanto ao fato de que o novo plano de cargos, carreira e salários resultará em aumento de despesas para a Administração Pública, tendo em vista que as tabelas de vencimentos propostas concedem aumentos remuneratórios aos agentes fiscais, o que, todavia, a meu sentir, não deve constituir óbice ao seu acolhimento por esta Augusta Casa Legislativa.

Nesse tocante, importante se atentar para o fato de que, um a vez aprovada, a legislação em comento apenas entrará em vigor em fevereiro de 2019. Desse modo, sua aprovação em nada conflita com a necessidade emergencial de contenção de despesas imposta pelo Decreto n.º 8.768, de 31 de outubro de 2018, posto que já terá findado o prazo de 120 (cento e vinte) nele estipulado.

Ao lado dessas considerações, não se deve olvidar que ganha a Administração Pública e toda a população com a

legislação proposta, uma vez que servidores qualificados e com maiores incentivos terão maior produtividade e corresponderão melhor aos anseios dos cidadãos, que são o fim de toda a sua atuação.

Ante o exposto, e na certeza de contarmos com a costumeira atenção do ilustre Presidente, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
Prefeito Municipal de Muriaé

Exmo. Sr.
ADEMAR CAMERINO
DD. Presidente da Câmara Municipal